



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

LEI Nº 1.722/2016 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

**“Dispõe sobre a transmissão de mandato eletivo no âmbito do Município de Jaciara, dispõe sobre a formação da respectiva comissão, define o seu funcionamento e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, ADEMIR GASPARD DE LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Jaciara a transmissão de mandato eletivo nos termos previstos nesta Lei.

**§ 1º.** Transmissão de mandato eletivo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração local, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

**§2º.** As informações a que se refere o §1º poderão ser disponibilizadas antes do início do processo de transmissão de mandato, sem prejuízo do acesso do eleito a outras informações, na forma prevista no artigo 3º desta Lei.

**Art. 2º** O processo de transmissão de mandato tem início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições e deve encerrar-se até o quinto dia útil após a posse do eleito.

**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento do processo mencionado no caput, será formada uma Equipe de Transmissão de Mandato, cuja composição atenderá ao disposto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 3º.** O candidato eleito para o cargo de deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transmissão de Mandato, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da Administração, aos convênios e contratos administrativos bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações relacionadas à administração do Ente.

... para a transmissão de dados...  
... análise no Município de Jaciara, depois de...  
... formação da respectiva comissão, sobre a...  
... funcionamento e de outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, no Município de Jaciara, MT, sob o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Município de Jaciara, MT, fica instituído com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Fica instituído o Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º O Município de Jaciara, MT, fica instituído com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º O Município de Jaciara, MT, fica instituído com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º O Município de Jaciara, MT, fica instituído com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º O Município de Jaciara, MT, fica instituído com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º O Município de Jaciara, MT, fica instituído com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º O Município de Jaciara, MT, fica instituído com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 10º O Município de Jaciara, MT, fica instituído com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de Jaciara, MT, no Estado de Mato Grosso do Sul.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### **Prefeitura Municipal de Jaciara**

§ 1º. A indicação a que se refere o caput será feita por ofício dirigido ao em exercício, no prazo máximo de cinco dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º. O número de membros a serem indicados pelo mandatário eleito para compor a Equipe de Transmissão de Mandato, sem qualquer ônus para o Município, não será superior a seis.

§ 3º. O coordenador da Equipe de Transição será indicado pelo eleito.

§ 4º. O em exercício indicará, para compor a Equipe de Transição, pessoas de sua confiança integrante do quadro funcional da Administração Pública.

**Art. 4º.** Os pedidos de acesso às informações de que trata o artigo 3º desta Lei, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador da Equipe de Transmissão de Mandato e dirigidos a um dos indicados pelo em exercício, ao qual competirá, no prazo de dois dias, requisitar dos órgãos da Administração os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de cinco dias, à coordenação da Equipe de Transmissão de Mandato.

**Parágrafo único.** Outras informações, consideradas relevantes pelo agente indicado do em exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da Administração direta e indireta do Município, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no caput.

**Art. 5º.** O atendimento às informações solicitadas pela coordenação da Equipe de Transmissão de Mandato deverá ser objeto de especificação em cronograma agendado entre o coordenador da equipe e o representante do em exercício e deverão ser prestadas no prazo máximo previsto no caput do artigo 4º.

**Art. 6º** Os membros indicados pelo eleito poderão reunir-se com outros agentes, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde que sem prejuízo dos trabalhos de encerramento de exercício e de final de mandato a cuja apresentação aos órgãos competentes se obriga a Administração local.

**Parágrafo único.** As reuniões mencionadas no caput deverão ser agendadas e registradas em atas, sob a coordenação do representante do eleito.

**Art. 7º.** O em exercício deverá garantir à Equipe de Transmissão de Mandato a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizerem necessários.

**Art. 8º.** Os membros da Equipe de Transmissão de Mandato deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 1.º O presente Regulamento estabelece as normas gerais de funcionamento do Conselho de Administração da Companhia, de acordo com o disposto no Estatuto Social e na Lei nº 6.404/76.

Art. 2.º O Conselho de Administração é o órgão máximo de administração da Companhia, sendo responsável perante os acionistas e o mercado de capitais pelo desempenho da mesma.

Art. 3.º O Conselho de Administração é composto por membros de livre nomeação dos acionistas, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser composta por pessoas físicas.

Art. 4.º Os pedidos de nomeação de membros do Conselho de Administração deverão ser formulados pelo Conselho de Administração, no prazo de dez dias, requerida aos órgãos de administração da Companhia, para que sejam encaminhados aos acionistas para apreciação e aprovação em Assembleia Geral Ordinária.

Art. 5.º O Conselho de Administração é responsável perante os acionistas e o mercado de capitais pelo desempenho da Companhia, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser composta por pessoas físicas.

Art. 6.º O Conselho de Administração é responsável perante os acionistas e o mercado de capitais pelo desempenho da Companhia, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser composta por pessoas físicas.

Art. 7.º O Conselho de Administração é responsável perante os acionistas e o mercado de capitais pelo desempenho da Companhia, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser composta por pessoas físicas.

Art. 8.º O Conselho de Administração é responsável perante os acionistas e o mercado de capitais pelo desempenho da Companhia, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser composta por pessoas físicas.

Art. 9.º O Conselho de Administração é responsável perante os acionistas e o mercado de capitais pelo desempenho da Companhia, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser composta por pessoas físicas.

Art. 10.º O Conselho de Administração é responsável perante os acionistas e o mercado de capitais pelo desempenho da Companhia, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser composta por pessoas físicas.

Art. 11.º O Conselho de Administração é responsável perante os acionistas e o mercado de capitais pelo desempenho da Companhia, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser composta por pessoas físicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Art. 9º.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei se aplica, no que couber, à transmissão de mandato eletivo no âmbito dos órgãos, entidades e Poderes, devendo, nas lacunas, ser suprida por regulamentação do respectivo Poder ou órgão.

**Art. 11.** Na regulamentação desta Lei, devem ser observadas as disposições emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a transmissão de mandatos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 29 DE SETEMBRO DE 2016

**ADEMIR GASPAR DE LIMA**  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

**ADEMIR GASPAR DE LIMA**  
PREFEITO MUNICIPAL

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE  
art. 37, caput - CF / 88

Este documento fora afixado  
no mural da Prefeitura  
Municipal de Jaciara em:  
29 / 09 / 16  
Permanecerá até:  
28 / 10 / 16  
Responsável: Gustavo S

